



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DES. ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 584-79.2016.6.21.0045

Procedência: SANTO ÂNGELO - RS (45ª ZONA ELEITORAL – SANTO ÂNGELO - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: VALDIR DOS SANTOS PEREIRA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. DOAÇÃO SEM IDENTIFICAÇÃO DO CPF/CNPJ DO DOADOR. DOAÇÃO EM VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,10 DE FORMA DIVERSA DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES SEM O RESPECTIVO TERMO DE CESSÃO OU LOCAÇÃO DE VEÍCULO. SOBRAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. DESAPROVAÇÃO. 1. Verificada a ausência de documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos, bem como que sanem as irregularidades constatadas, a desaprovação das contas é a medida que se impõe. 2. Ademais, diante do uso de recursos de origem não identificada, impõe-se a transferência do valor ao Tesouro Nacional, consoante depreende-se dos arts. 19, § 1º, c/c 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015, nos termos da referida sentença. *Parecer pelo recolhimento do valor de R\$ 1.351,12 (hum mil e trezentos e cinquenta e um reais e doze centavos) ao Tesouro Nacional.*****



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de VALDIR DOS SANTOS PEREIRA, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Santo Ângelo/RS, pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Apresentadas as contas no dia 01/11/2016 (fl. 22), houve análise técnica (fl. 26).

Intimado (fl. 29), manifestou-se o candidato (fls. 31-32).

Em parecer técnico conclusivo (fls. 33-34), verificou-se que **(i)** os recursos próprios aplicados em campanha, no valor de R\$ 1.184,47 (hum mil cento e oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), superam o valor declarado por ocasião do registro de candidatura (R\$ 0,00); **(ii)** foram declaradas doações diretas recebidas de outros prestadores de contas, mas não registradas pelos doadores em suas prestações de conta à Justiça Eleitoral; **(iii)** há um depósito no valor de R\$ 1.150,00 (hum mil cento e cinquenta reais) sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos e por forma diversa da transferência eletrônica; **(iv)** há inconsistências no confronto entre as doações diretas recebidas e as informações prestadas pelos doadores por meio do SPCE Cadastro; **(v)** há doações diretas realizadas por outros prestadores de contas, mas não registradas na prestação de contas em exame; **(vi)** há despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som; e **(vii)** havia saldo bancário após o término do período eleitoral e houve a emissão de cheque nesse valor. Diante das irregularidades, concluiu o analista judiciário pela **desaprovação** das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Intimado (fl. 36), o candidato manifestou-se (fls. 38-39), sem juntar documentos.

Em parecer (fls. 40-41), opinou o Ministério Público Eleitoral pela **desaprovação** das contas.

Sobreveio sentença (fls. 43-44), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE, sob argumento de que as falhas apontadas, analisadas em conjunto, impedem o atesto de transparência e confiabilidade das contas, impondo-se a sua desaprovação.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 48-50), ratificando as manifestações das fls. 31-32 e 38-39. Ao final, requer a reforma da sentença, a fim de que sejam julgadas aprovadas, com ou sem ressalvas, as contas prestadas, bem como seja afastada a necessidade de recolhimento dos valores ao tesouro nacional.

Após, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em 19/12/2016 (fl. 45) e o recurso foi interposto no mesmo dia (fl. 48), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogado (fl. 15), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Não merece provimento o recurso.

Para evitar tautologia, transcrevo a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto:

O presente feito trata da prestação de contas de Valdir dos Santos Pereira, candidato a vereador do município de Santo Ângelo, pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB.

Inicialmente, destaca-se que a prestação de contas apresentada pelo candidato foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE n. 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.

Por outro lado, a analista designada apontou as seguintes inconsistências nas contas prestadas, as quais passo a analisar:

A primeira falha, refere que os **recursos próprios aplicados em campanha (R\$ 1.184,47) superaram o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura (R\$ 0,00), revelando a utilização de recursos de origem não identificada** (art. 3º, I, e art. 14, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015). O candidato declarou que o recurso é fruto de seu trabalho (fl. 31), **sem apresentar comprovação**. Tal omissão, segundo a jurisprudência, é caso de desaprovação das contas. Veja-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS EM CAMPANHA. COMPROVAÇÃO DEFICIENTE DA ORIGEM. MERA ALEGAÇÃO. SUPOSTA UTILIZAÇÃO DE IMPORTÂNCIA FORNECIDA MENSALMENTE POR CÔNJUGE. RECURSOS NÃO DECLARADOS NO REGISTRO DE CANDIDATURA. OBCURIDADE. COMPROMETIMENTO DAS CONTAS. DESPROVIMENTO. Em sede de prestação de contas de campanha, a utilização de recursos próprios em espécie não está adstrita ao declarado por ocasião do registro de candidatura, sendo possível se considerar a obtenção de rendimentos após o registro de candidatura, observando-se, no entanto, o limite de gastos fixado de acordo com o art. 23, § 1.º, inciso II, da Lei n.º 9.504/97, desde que o valor doado seja compatível com os rendimentos do prestador, os quais devem ser devidamente comprovados. Se a recorrente alega que a doação de recursos próprios em espécie se lastreou na receita que seu marido mensalmente lhe concede, mas não oferece prova que confirme sua afirmação, mesmo sendo intimada nos termos do art. 43 da Resolução TSE n.º 23.373/2012, tem-se por impedida a identificação da origem dos recursos. O objetivo da legislação é evitar que o candidato, ao fazer o depósito, depois de receber a doação diretamente, altere a identificação do doador, alegando simplesmente que se trata de recursos próprios. Comprometida a fiabilidade e a regularidade das contas, bem como o efetivo controle da arrecadação de campanha pela Justiça Eleitoral, impõe-se a manutenção da desaprovação das contas, sobretudo quando a irregularidade apontada corresponde a mais de 10% do total dos recursos arrecadados, não incidindo, no caso, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ou alegação de boa-fé, pois afetada a transparência das contas e comprometido o controle da gestão dos recursos arrecadados.

(TRE-MS - RE: 30842 MS, Relator: HERALDO GARCIA VITTA, Data de Julgamento: 04/11/2013, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 935, Data 13/11/2013, Página 06/07)

A segunda falha diz respeito à **doação direta recebida de outro prestador de contas, no valor estimado de R\$ 166,65, mas não registrada pelo doador em sua prestação de contas à Justiça Eleitoral**. Sob esse aspecto, o prestador de contas **não comprovou o recebimento da doação não tendo apresentado comprovantes da doação**, apesar de ter feito referência aos documentos em sua manifestação de fl. 31, item 2.1.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Outro apontamento refere que houve um **depósito no valor de R\$ 1.150,00 sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos e que, além disso, a doação financeira foi recebida de forma distinta da opção de transferência eletrônica, contrariando o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.** Nesse particular, o candidato declarou que se trata de recurso próprio e que por equívoco foi feito depósito e não transferência (fl. 31, item 2.2), **entretanto os comprovantes das transações bancárias não foram apresentadas.**

O relatório identificou também **inconsistências no confronto entre as doações diretas recebidas e as informações prestadas pelos doadores por meio do SPCE Cadastro, conforme fl. 33v, item 4 e uma doação declarada pelo órgão estadual, mas não declarada pelo candidato em sua prestação de contas, item 5. O candidato não comprovou tais doações recebidas.**

A sexta falha apontada diz respeito à **existência de despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som, revelando omissão de gastos eleitorais, contrariando o que dispõe o art. 48, I, g, da Resolução TSE n. 23.463/2015.** Nesse sentido, o prestador de contas declarou que utilizou veículo próprio e, em sua manifestação de fl. 32, item 3.3 referiu que juntou documento, **entretanto tal documento não foi apresentado.**

E, o relatório conclusivo apontou ainda que o **comprovante da sobra de campanha não foi apresentado.** Na manifestação de fl. 32, item 4, o candidato declarou que não houve sobra de campanha. Conforme parecer técnico (fl. 33v, item 7) observa-se que **o saldo bancário em 28/10/2016 era de R\$ 12,30 e em 31/10/2016 houve a emissão de um cheque nesse valor.**

Em suma, as falhas apontadas analisadas em conjunto impedem o atesto de transparência e confiabilidade das contas, impondo-se a sua desaprovação.

III – DISPOSITIVO

Isso posto, DESAPROVO as contas do candidato VALDIR DOS SANTOS PEREIRA, relativas às eleições municipais de 2016, nos termos do art. 68, inc. III, da Resolução TSE n. 23.463/2015 ante os fundamentos declinados, determinando o **recolhimento do valor recebido de origem não identificada, R\$ 1.351,12, ao Tesouro Nacional.** Remeta-se cópia de todo processo ao MPE conforme art. 74 da Resolução TSE n. 23.463/2015. (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após a análise técnica (fl. 26), o candidato foi intimado (fl. 29) acerca das irregularidades constatadas. Em manifestação (fl. 31), o prestador de contas limita-se a justificar as inconsistências, sem juntar sequer um documento comprobatório.

Sendo assim, verificada a ausência de documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos, bem como que sanem as irregularidades constatadas, a desaprovação das contas é a medida que se impõe.

Ademais, diante do uso de recursos de origem não identificada, **impõe-se a transferência do valor de R\$ 1.351,12 (hum mil e trezentos e cinquenta e um reais e doze centavos) ao Tesouro Nacional**, consoante depreende-se dos arts. 19, § 1º, c/c 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015, nos termos da proferida sentença.

Logo, não merece reforma a sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, pelo **desprovido** do recurso e pelo recolhimento do valor de **R\$ 1.351,12 (hum mil e trezentos e cinquenta e um reais e doze centavos) ao Tesouro Nacional**

Porto Alegre, 09 de maio de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\5f4jdmf69kdd2thauj3p78045246564944664170510230035.odt